



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 423/04

SESSÃO Nº 108ª de 06/07/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3554/2002 AI: 1/200213416

RECORRENTE: LUANA INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. Deixar de escriturar Nota Fiscal no livro próprio para registro de entradas, dentro do período fiscal de apuração. Autuação Procedente Decisão por unanimidade de votos, após rejeitar pedido de Perícia. Artigo infringido: 269 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "g" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado pela falta de escrituração, no livro próprio, as notas fiscais de nºs: 637, 671, 676, 680, 687, 696, 747, 757 e 758, referentes aos meses de agosto e setembro de 2002, no valor de ICMS – R\$ 19.222,83.

Nas Informações Complementares de fls. 03 e 04, os autuantes mantêm o feito fiscal e esclarecem que os documentos fiscais em referência não foram lançados na contabilidade do infrator.

Tempestivamente, a autuada apresenta contestação ao feito, solicitando a redução dos valores estipulados pelos autuantes, em virtude do cancelamento das notas fiscais de vendas n^os 0227 a 0231.

O processo foi julgado procedente em 1^a instância às fls. 40/41.

Recurso voluntário às fls. 45/48.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1^a Instância, sob o parecer 340/2004 às fls. 54/55.

A douta PGE acata a sugestão da consultoria às fls 56.



É O RELATÓRIO

VOTO

Acusa a inicial de que a empresa deixou de escriturar, nos meses de agosto e setembro de 2002, as Notas Fiscais n°s 637, 671, 676, 680, 687, 696, 747, 757 e 758, no Livro Registro de Entradas, quanto de lançar em sua escrita contábil as citadas Notas Fiscais de aquisições interestaduais, no montante de R\$ 19.222,83.

A Legislação Tributária é clara quando penaliza o contribuinte que deixar de escriturar, no livro próprio, as notas fiscais referentes à mercadorias entradas no seu estabelecimento, senão vejamos:

“**Art. 878** – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...omissis...

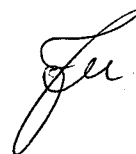
III – relativamente à documentação e à escrituração:

...omissis...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;”

No caso em tela, o autuante ressalta que a autuada não possuía livros fiscais e os mesmos só foram apresentados ao fisco, após a ciência do Termo de Início.

Ressalta, ainda, que além da escrituração ter sido feita fora do período de apuração do ICMS, o contribuinte deixou de escriturar as referidas notas fiscais.



Quanto ao pedido de Perícia argüido pela recorrente, não é cabível, pois a mesma argumenta ter escriturado os documentos, mas não apresenta nenhuma prova da veracidade de sua afirmação.

Portanto, considerando que o sujeito passivo não apresentara as suas contraprovas, há de prevalecer o lançamento da autoridade fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos da douta PGE.

É O VOTO.

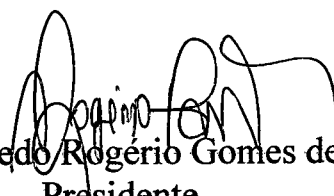
A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JL' or similar, written in a cursive style.

DECISÃO

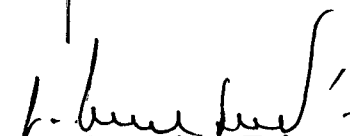
*Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE LUANA INDUSTRIAL LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,***

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita o pedido de realização de perícia argüido pela recorrente e, também por decisão unânime, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hozanan de Castro.

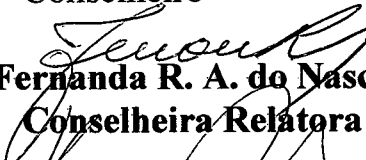
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 08 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes
Conselheiro



Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado